SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085108 - SC (2025/0415864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IND E COM DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903
		FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de liquidação de sentença no qual se rejeitou a impugnação e se homologou o laudo pericial. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de revisar o laudo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber sobre a correção dos cálculos e a necessidade de revisão do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 36e3b7f4-0422-4950-be61-68a8e0039d22

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

7. A constatação de ter, ou não, havido negativa de prestação jurisdicional ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, dissídio de teses jurídicas.

8. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de prejuízo e concluído que os cálculos realizados pela perícia estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 473, 524, 805.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.526.154/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.039.239/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, AREsp n. 2.996.154/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024,; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021;

Documento eletrônico VDA59644688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 36e3b7f4-0422-4950-be61-68a8e0039d22

STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 36e3b7f4-0422-4950-be61-68a8e0039d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085108 - SC (2025/0415864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IND E COM DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903
		FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de liquidação de sentença no qual se rejeitou a impugnação e se homologou o laudo pericial. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de revisar o laudo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber sobre a correção dos cálculos e a necessidade de revisão do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

7. A constatação de ter, ou não, havido negativa de prestação jurisdicional ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, dissídio de teses jurídicas.

8. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de prejuízo e concluído que os cálculos realizados pela perícia estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 473, 524, 805.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.526.154/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.039.239/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, AREsp n. 2.996.154/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024,; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021;

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IND E COM DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÕES LTDA. contra a decisão da Presidência de fls. 446-447, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aqueles relacionado à inadmissibilidade pela ausência de afronta a dispositivo legal, falta de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação e falta de cotejo analítico.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 500).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial evidenciam que os óbices mencionados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram expressamente impugnados (fls. 326-347).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 446-447**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

Trata-se, na origem, de liquidação de sentença de ação de arbitramento de honorários.

Decisão de primeira instância rejeitou a impugnação e homologou o cálculo pericial (fls. 378-379).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, reconhecendo a correção dos cálculos realizados e a sua adstrição ao que ficou assentado no título executivo (fls. 67-70).

Sobreveio recurso especial, alegando-se, dentre outras questões, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. e determinar a revisão do cálculo pericial.

Sobreveio recurso especial em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 8º, 473, IV, 524, § 5º, 805 do CPC/2015, 475-B, § 2º, do CPC/1973, 368 do CC, pois caracterizado erro de cálculo, já que o laudo pericial não respondeu conclusivamente aos quesitos e adotou metodologia que afronta paridade de tratamento, fins sociais e razoabilidade, afastando indevidamente a compensação histórica e o replanilhamento de todos os contratos, em violação ao princípio da menor onerosidade do executado. Alega ainda que a ausência injustificada de dados pelo banco impõe reputar corretos os cálculos da exequente e determinar a compensação legal de créditos e débitos na data de sua constituição, com efeitos retroativos.

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, caracterizando dissídio jurisprudencial e impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado, ou, alternativamente, a sua reforma, para que se homologue os cálculos apresentados pela exequente. Subsidiariamente, pede o retorno dos autos para intimação do banco a apresentar os extratos, reputando corretos os cálculos no caso de não apresentação dos documentos.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões alegadas sobre a correção dos cálculos homologados foram analisadas de forma expressa pelo Tribunal de origem, com fundamentação adequada para o entendimento adotado. Concluiu que o laudo pericial observou a sentença revisional, que não foi possível replanilhar os contratos ausentes por falta de extratos analíticos nos autos, mas que mesmo aplicando-se a revisão pretendida não haveriam reflexos no valor final do replanilhamento feito na conta corrente revisada. Defendeu a metodologia de compensação adotada, registrou a ausência de prejuízo concreto, reforçou a credibilidade do laudo oficial e apontou a insuficiência do parecer da parte para afastá-lo (fls. 67-69 e 144-146).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

No caso, a parte agravante cita precedentes desta Corte que reconheceram a negativa de prestação jurisdicional, circunstância que não se aplica ao caso em questão.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que, por mais essa razão, não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ademais, na aplicação do arts. 489 e 1.022 do CPC, a constatação de ter, ou não, havido negativa de prestação jurisdicional ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, dissídio de teses jurídicas (AgInt nos EAREsp n. 2.526.154/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt nos EREsp n. 2.039.239/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/8/2024; AREsp n. 2.996.154/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

III - Arts. 7º, 8º, 473, IV, 524, § 5º, 805 do CPC/2015, 475-B, § 2º, do CPC/1973 e 368 do CC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adequação do valor executado aos limites do título judicial é matéria de ordem pública. Assim, diante de dúvidas quanto à correção material do débito, impõe-se a realização de apuração pericial ou pela contadoria para verificar se os cálculos apresentados observam os parâmetros fixados no título executivo (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

No caso, ao apreciar a matéria referente aos cálculos da execução, o Tribunal *a quo*, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluiu que os cálculos periciais homologados estão corretos e observam o título executivo judicial.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 67-69):

> A empresa recorrente se insurge contra a decisão do evento 229, DESPADEC1, dos autos originários ao argumento de que os cálculos apresentados pelo perito nomeado estão equivocados, razão pela qual sua impugnação deveria ter sido acolhida pelo magistrado a quo.
>
> Em que pese o esforço argumentativo, a irresignação não merece acolhimento.
>
> Isso porque, analisando o laudo pericial apresentado ao evento 195, DOCUMENTACAO40, p. 20-28, e evento 195, DOCUMENTACAO41-evento 195, DOCUMENTACAO44, p. 1-4, dos autos originários, conclui-se que o perito designado pelo juízo confeccionou o documento em nítida consonância com o teor da sentença proferida na ação revisional, delimitando, inclusive, os parâmetros estipulados pela respectiva decisão (evento 195, DOCUMENTACAO40, p. 23-25).
>
> A parte recorrente, ao seu turno, ofertou impugnação ao exame ofertado peloexpert, defendendo que "o expert aduz, sem qualquer respaldo legal ou sentencial, que os contratos aderidos não sofreriam reflexos em seus valores se replanilhados (sem sequer fazer referência aos pagamentos efetuados nem à cadeia de renegociação do saldo devedor), mesmo havendo a exclusão da capitalização (transformada em simples) e excluída a comissão de permanência e/ou mora" e que "este não efetuou o cálculo da forma solicitada (compensação histórica) e, deste modo, a parte requerente reitera este quesito, para que seja devidamente efetuado e respondido pelo expert" (evento 195, DOCUMENTACAO45, p. 1, dos autos originários).
>
> Em resposta, o perito técnico esclareceu que "*referidos contratos não foram replanilhados no laudo pericial anteriormente apresentado, ante a falta de extratos analíticos específicos, aliado ao fato de que não foi possível identificar a movimentação nos extratos da conta corrente. Assim, estes contratos não foram replanilhados, pela falta de provas documentais nos autos. E com relação aos contratos com prazo de 30 a 34 dias e/ou com juros calculados de forma linear (conforme cláusulas contratuais), efetivamente não haveria reflexo no valor liquidado, ou seja, não haveria diferenças a favor do autor. O autor apresenta quesito complementar requerendo o replanilhamento dos contratos faltantes, com a compensação histórica com o saldo devedor contemporaneamente apurado. No entanto, a metodologia pretendida pelo autor torna-se prejudicada, uma vez que referidos contratos não podem ser recalculados ante a falta de extratos analíticos*

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

nos autos, aliado ao fato de que não gerariam reflexos no valor liquidado, pois não haveriam diferenças credoras em função do período de vigência destes" (evento 213, PET1, dos autos originários).

Novamente insatisfeita, a agravante sustentou que o laudo pericial não seguiu os parâmetros aplicáveis aos contratos, acostando, para dar lastro às suas alegações, parecer técnico confeccionado por perito contábil por si contratado (evento 219, PET1, dos autos originários).

A argumentação, todavia, não fora acolhida pelo magistrado a quo, visto que "*a análise feita pelo perito em relação aos contratos apontados pelo impugnante como não revisados no laudo concluiu que, mesmo aplicando-se a revisão determinada no título judicial, não haveriam reflexos no valor final do replanilhamento feito na conta corrente revisada" e "ocorrendo o replanilhamento apenas da conta corrente do autor, sem afetar os demais contratos os valores naquela lançados, também não há o que falar em compensação histórica, de modo a manter-se o laudo judicial em sua integralidade*".

Analisando o presente caso, contudo, entende-se que, de fato, há que se manter a decisão agravada, visto que o laudo pericial apresentado encontra-se devidamente fundamentado e elaborado dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial que balizou a revisão contratual. O perito, ao responder aos quesitos formulados, esclareceu de maneira técnica e objetiva que a ausência de extratos analíticos inviabilizou a replanilhamento de determinados contratos, pois não havia como identificar a movimentação necessária para proceder aos cálculos requeridos.

Além disso, foi devidamente demonstrado que, em relação aos contratos com prazo de 30 a 34 dias e/ou com juros calculados de forma linear, a revisão pretendida pela agravante não traria qualquer impacto no valor final liquidado, uma vez que não resultaria em diferenças credoras a seu favor. Dessa forma, a solicitação de replanilhamento e compensação histórica carece de respaldo probatório e técnico, sendo inviável sua realização na forma postulada.

Logo, tem-se como escorreitas as conclusões emanadas pelo perito designado.

Aliado a isso, frisa-se que o parecer técnico apresentado pela parte recorrente noevento 219, ANEXO3, dos autos originários, deve ser analisado com ressalvas, visto se tratar de prova produzida de forma unilateral, devendo prevalecer em relação ao laudo pericial confeccionado por perito nomeado somente quando existirem provas robustas capazes de lastrear suas conclusões, o que não foi o caso dos autos.

Nesse aspecto, não se pode perder de vista que "a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (STJ, AgRg no AREsp n. 500.108/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 7-8-2014).

Na mesma linha argumentativa, extrai-se deste Órgão Julgador: [...]

Assim, não havendo provas suficientes a amparar as alegações da parte agravante, a manutenção da decisão recorrida é medida impositiva.

Veja-se ainda trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 144-145):

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

> Conforme se infere das razões dos embargos, a parte alega a existência de omissão e contradição, pois entende que as circunstâncias fáticas dos autos não foram apreciados quando do julgamento do agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada necessidade de replanilhamento de todos os contratos celebrados entre as partes com a aplicação da compensação histórica, à suposta violação ao princípio da isonomia decorrente da metodologia de cálculo adotada e à ausência de manifestação quanto à aplicação do art. 805 do Código de Processo Civil e art. 475-B, § 2º, do CPC/1973 (atualmente art. 524, § 5º, do CPC/2015), no tocante à omissão do banco em apresentar os extratos de movimentação.
>
> Ocorre que o decisum embargado fundamentou de forma satisfatória os motivos pelos quais o pleito manejado pela parte agravante/embargante não fora acolhido, mencionando, inclusive, todos as circunstâncias consideradas que conduziram à conclusão.

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 378-379):

> Trata-se de ação revisional de contratos bancários em que se busca apurar o valor resultante da coisa julgada.
>
> Submetida a quantificação à prova técnica, o laudo respectivo aportou no Evento 195, DOCUMENTACAO40, fls. 20-28, Evento 195, DOCUMENTACAO41, Evento 195, DOCUMENTACAO42, Evento 195, DOCUMENTACAO43 e Evento 195, DOCUMENTACAO44, fls. 01-04.
>
> O requerente impugnou o laudo, dizendo que o perito deixou de aplicar os comandos da coisa julgada em relação a vários contratos que foram objeto de revisão, limitando-se em dizer que não trariam reflexos ao replanilhamento efetuado. Além disso, afirmou não ter sido realizada a compensação histórica entre os contratos, a qual atenderia de melhor forma a revisão deferida judicialmente.
>
> Aberta vista obre os pontos impugnados ao *expert*, este apresentou informação complementar, por meio da qual esclareceu que os contratos faltantes não foram replanilhados em razão da ausência de extratos analíticos nos autos, bem como pelo fato de que não gerariam reflexos no valor liquidado, defendendo ainda a forma como foi feita a compensação dos valores.
>
> Em relação a este laudo complementar o autor repisou os argumentos anteriores, juntando ainda parecer de assistente técnico (evento 219). [...]
>
> Analisando a prova técnica produzida nos autos verifico que não há reparo a fazer.
>
> Em relação aos contratos ditos como não revisados pelo perito devido à ausência de documentos, foi esclarecido na informação complementar (evento 213):
>
> *"[...] Sendo que referidos contratos não foram replanilhados no laudo pericial anteriormente apresentado, ante a falta de extratos analíticos específicos, aliado ao fato de que não foi possível identificar a movimentação nos extratos da conta corrente.*
>
> *Assim, estes contratos não foram replanilhados, pela falta de provas documentais nos autos. E com relação aos contratos com prazo de 30 a 34 dias e/ou com juros calculados de forma linear (conforme cláusulas contratuais), efetivamente*

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

não haveria reflexo no valor liquidado, ou seja, não haveria diferenças a favor do autor. [...]"

A análise feita pelo perito em relação aos contratos apontados pelo impugnante como não revisados no laudo concluiu que, mesmo aplicando-se a revisão determinada no título judicial, não haveriam reflexos no valor final do replanilhamento feito na conta corrente revisada.

Por conseguinte, não prospera a impugnação neste ponto.

No tocante à chamada "compensação histórica", esta forma de cálculo foi afastada pelo perito na informação complementar por ele apresentada, esclarecendo:

O autor apresenta quesito complementar requerendo o replanilhamento dos contratos faltantes, com a compensação histórica com o saldo devedor contemporaneamente apurado.

No entanto, a metodologia pretendida pelo autor torna-se prejudicada, uma vez que referidos contratos não podem ser recalculados ante a falta de extratos analíticos nos autos, aliado ao fato de que não gerariam reflexos no valor liquidado, pois não haveriam diferenças credoras em função do período de vigência destes.

Portanto, ocorrendo o replanilhamento apenas da conta corrente do autor, sem afetar os demais contratos os valores naquela lançados, também não há o que falar em compensação histórica, de modo a manter-se o laudo judicial em sua integralidade.

Com efeito, nunca é demais lembrar que o cálculo realizado pelo perito judicial, por se tratar de órgão auxiliar do juízo, equidistante das partes e sem interesse na lide, goza de presunção relativa de veracidade, a qual entendo não haver sido afastada pelos argumentos levantados.

Nesse sentido cito da jurisprudência: [...]

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo requerente e, via de consequência, HOMOLOGO o cálculo do Evento 195, DOCUMENTACAO40, fls. 20-28, Evento 195, DOCUMENTACAO41, Evento 195, DOCUMENTACAO42, Evento 195, DOCUMENTACAO43 e Evento 195, DOCUMENTACAO44, fls. 01-04, a fim de fixar o montante decorrente da revisão dos contratos objeto da demanda de acordo com o que foi apurado naquela conta.

Observa-se que o acórdão recorrido afirmou que o laudo pericial seguiu a sentença revisional, indicando a impossibilidade de replanilhar contratos sem extratos analíticos e que, mesmo com a revisão pretendida, não haveria impacto no valor final. Validou a metodologia de compensação utilizada, registrou a inexistência de prejuízo concreto, reforçou a confiança no laudo oficial e considerou insuficiente o parecer apresentado pela parte para afastá-lo.

Com a questão assim delineada e sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer, de um lado, a inexistência de erro de cálculo, e, de outro, a correção dos cálculos realizados pela

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

perícia, desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos – a fim de acolher a tese de que haveria prejuízo e incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados, como sustenta a parte agravante, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.772.560/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 0b6af1e3-1646-4fc8-bd43-42b367206e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.085.108 / SC

Número Registro: 2025/0415864-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50485104720228240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IND E COM DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADOS	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903
	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IND E COM DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACOES LTDA
ADVOGADOS	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903
	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

Documento eletrônico VDA59617662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:51
Código de Controle do Documento: b75e89d5-9ace-4409-b993-a691674e873a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:51
Código de Controle do Documento: b75e89d5-9ace-4409-b993-a691674e873a